



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.000312/96-13
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.901
RECURSO N.º : 122.107
RECORRENTE : HANI HUSSEIN KASSAB
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1994 – VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A existência de área de Reserva Legal tem de ser comprovada por meio de averbação na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores rurais e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiação a sindicatos, federações ou confederações.

CONTRIBUIÇÃO CONTAG.

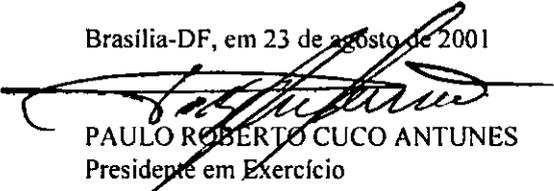
Para efeito de cálculo da Contribuição CONTAG, são considerados os trabalhadores permanentes e temporários.

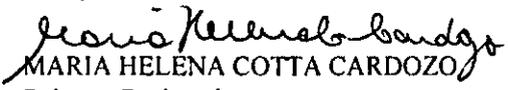
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo Conselheiro relator, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora, e por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão argüida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que davam provimento integral. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 122.107
ACÓRDÃO Nº : 302-34.901
RECORRENTE : HANI HUSSEIN KASSAB
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente litígio versa sobre a cobrança do ITR do exercício de 1994, como segue:

Imóvel: FAZENDA LEILA. Município: DIAMANTINO – MT
Área total: 2.996,0 hectares.
Notificação de Lançamento às fls. 02.
Total exigido: UFIRs 7.482,95 (ITR, CONTAG, CNA e SENAR)
VTN DECLARADO: UFIRs 254.001,93
VTN TRIBUTADO: UFIRs 504.928,12

Impugnação: Não acostada aos autos. Prazo: 22/05/95

O processo inicia com a Petição de fls. 01, apresentada pelo contribuinte em 15/01/96, manifestando sua irresignação com o resultado obtido em primeira instância, dirigido à Delegacia, em grau de Recurso.

Anexa cópia de uma petição (fls. 04/05), datada de 19/05/95, cujos argumentos reitera, a saber:

- O VTN tributado é muito superior ao declarado. O valor declarado no ITR 94 é o mesmo declarado no I. RENDA, em UFIR. O VTN tributado está muito além do valor real de mercado, gerando impostos muito altos e que não há possibilidade de pagamento por parte do produtor, com a política agrícola vigente – preços agrícolas irrisórios e encargos aviltantes;

- Pela localização do imóvel, a área que pode se aproveitar é de apenas 50%, por se tratar de área de floresta latifoliada. É preciso autorização do IBAMA para abrir mais terras nessa área;

- Pede a revisão da alíquota que incide sobre o VTN, de 1,35%, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 153, da C.F., segundo o qual “o imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.107
ACÓRDÃO Nº : 302-34.901

manutenção de propriedades improdutivas...”. Quanto a este item, pede a rever o aproveitamento da área que pode ser efetivamente explorada.

- O número de assalariados permanente é igual a 01 (hum) e a contribuição CONTAG incide sobre 11 (onze), o que foi feito contando-se os trabalhadores temporários ou eventuais;

- A C.F., em seu art. 8º, estabelece que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a Sindicato.

- O art. 153 da mesma Constituição determina que: Compete à União instituir Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

- A Contribuição CNA (Conf. Nac. da Agricultura) é aviltante. Se não compete ao M. da Fazenda (União) instituí-la, tampouco pode recebê-la;

- Pede, assim, que sejam tais Contribuições desvinculadas do ITR assim como também as Contribuições CONTAG E SENAR, a fim de que possa exercer seus direitos, ou seja, da União em receber o ITR que lhe for de direito; e do Contribuinte, de pagar o que lhe for dever.

A DRJ em Foz do Iguaçu, pela Decisão 0714/96, julgou o lançamento procedente, mandando que se prossiga na cobrança do crédito tributário lançado.

Cientificada em 14/10/96, no corpo da própria Decisão (fls. 11), apresentou Recurso em 12/11/96, reiterando as mesmas razões da Defesa anterior.

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, em contrarrazões, às fls. 22/23, pela improcedência do Recurso.

Em Sessão do dia 11/06/97, a D. Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 203-03.148, anulou o processo a partir da Decisão de primeira instância, inclusive. A Ementa da Decisão supra está assim redigida:

“ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – REVISÃO – Os efeitos principais da fixação do Valor da Terra Numa mínimo – VTNm – pela lei, para a formalização do lançamento do ITR é o de criar uma presunção (juris tantum) em favor da Fazenda Pública, inverter o ônus da prova para o sujeito passivo, e postergar para o momento posterior ao lançamento, no Processo

RECURSO Nº : 122.107
ACÓRDÃO Nº : 302-34.901

Administrativo Fiscal, a apuração do real valor dos imóveis cujo Valor da Terra nua situa-se abaixo da pauta fiscal. A possibilidade de revisão dos lançamentos que utilizaram o VTNm está expressa na Lei nº 8.847/94 (art. 3º, § 4º), e a negativa da autoridade julgadora monocrática de examinar os elementos de prova, trazidos pelo sujeito passivo, sob a tese da impossibilidade legal da revisão do VTNm, constitui cerceamento do direito de defesa e implica a supressão de instância. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

1288/97 (fls. 31/34), julgando o lançamento procedente, a qual está assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR/94

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – É insuficiente para comprovar a inaptidão do VTNm fixado para o município o Laudo de Avaliação Técnica que não demonstre o atendimento das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 87/99), especialmente quanto a apresentação de elementos comprobatórios das fontes de pesquisa que levaram à convicção do valor atribuído à terra nua do imóvel, além de não estar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – As contribuições à CNA e à CONTAG são compulsoriamente cobradas, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do parágrafo 2º, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e artigo 579 CLT.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

O Contribuinte foi cientificado da Decisão em 06/03/98, no corpo da Intimação de fls. 36, e ingressou com Recurso Voluntário em 30/03/98 (fls. 38/52), onde desenvolve, com boa técnica jurídica, as suas razões de irresignação contra a Decisão singular.

fel


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.107
ACÓRDÃO N° : 302-34.901

Às fls. 36/37 foi anexada cópia de Liminar expedida em Mandado de Segurança interposto pelo Contribuinte, assegurando a apresentação de Recurso sem a realização do depósito de 30% do valor do débito.

Às fls. 56 consta despacho de encaminhamento do processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, com esclarecimentos sobre a não realização do depósito em razão do documento de fls. 36/37, mencionado no parágrafo anterior.

Dado seguimento ao Recurso como ora informado, vieram então os autos a este Conselho, por força das disposições do art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000, conforme despacho de fls. 57.

Finalmente, foram os autos distribuídos a este Relator, conforme noticia o documento de fls. 58, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 122.107
ACÓRDÃO Nº : 302-34.901

VOTO VENCEDOR

Cumpridas as formalidades legais e constatada a tempestividade do recurso, este merece ser conhecido.

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.107
ACÓRDÃO N° : 302-34.901

administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto à informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto n° 70.235/72, com as alterações da Lei n° 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.107
ACÓRDÃO N° : 302-34.901

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

No mérito, tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições acessórias do exercício de 1994.

Relativamente ao Valor da Terra Nua - VTN, a tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.107
ACÓRDÃO N° : 302-34.901

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF n° 16/95, que fixou os VTNm para o exercício de 1994.

Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Não obstante, o mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, documento este ausente nos autos.

Claro está que a Lei n° 8.847/94, ao exigir a manifestação de profissional habilitado, pressupõe a elaboração de trabalhos compatíveis com as normas que os regulamentam. Assim, a confecção de laudos técnicos de avaliação de imóveis é regulamentada pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR n° 8.799/85). Tais requisitos, em princípio, deveriam ser do conhecimento de qualquer profissional que exerça a atividade de avaliação.

Quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 17, este deixou de cumprir vários dos requisitos obrigatórios, previstos pela norma da ABNT, acima citada, mormente aqueles constantes do item 10, dentre os quais: especificação da data da vistoria (se é que houve efetivamente uma vistoria), bem como do método de avaliação utilizado.

Afora os aspectos formais elencados, a revisão do VTN mínimo, utilizado como base da tributação em questão, só poderia ser operada mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação contendo dados que possibilitassem a formação de convicção, por parte do julgador, no sentido de que o imóvel enfocado esteja efetivamente em situação de desvantagem em relação aos demais imóveis de seu município, o que não ocorreu no caso em apreço. Além disso, sequer foram apresentados os elementos que conduziram ao VTN pleiteado (item 8 da NBR 8.799/85, da ABNT), limitando-se o trabalho a explicitar uma estimativa, sem que se soubesse como o respectivo valor foi obtido. Ressalte-se que o laudo aqui tratado está datado de 11/11/96, enquanto que os autos versam sobre o lançamento do ITR do exercício de 1994, cuja base de cálculo é o VTN apurado em 31/12/93 (art. 3º, *caput*, da Lei n° 8.847/94).

No que tange à área de Reserva Legal alegada, não foi apresentada a respectiva comprovação, representada pela averbação à margem da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.107
ACÓRDÃO N° : 302-34.901

Relativamente à cobrança das contribuições sindicais, questionada pelo recorrente, falta à instância administrativa a competência legal para se pronunciar sobre a suposta inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. Esclareça-se, por oportuno, que ditas contribuições foram cobradas com amparo no art. 149 da Constituição Federal, e não se confundem com aquelas pagas a sindicatos, federações ou confederações de livre associação (art. 8º, inciso IV, da Carta Magna). Assim, as Contribuições CNA e CONTAG foram previstas pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º, e pelo art. 580, III, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. A Contribuição SENAR, por sua vez, está prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.315/91.

Quanto ao cálculo da Contribuição CONTAG, ainda que o interessado houvesse provado a alegação relativa à condição de seus empregados, no caso em questão é irrelevante se ditos trabalhadores eram permanentes ou temporários.

Destarte, tendo em vista que não foram apresentados documentos capazes de promover a revisão pretendida, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO N° : 122.107
ACÓRDÃO N° : 302-34.901

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.107
ACÓRDÃO Nº : 302-34.901

revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.



RECURSO N° : 122.107
ACÓRDÃO N° : 302-34.901

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa n° 94, de 24/12/97, determinou no art. 5° , inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6° da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei n° 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5°.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT n° 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5° da IN SRF n° 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT n° 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos n°s. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto n° 70.235/72, voto no sentido de declarar,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.107
ACÓRDÃO N° : 302-34.901

de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos a seguir praticados.

Com relação à preliminar suscitada pelo Recorrente, de nulidade da decisão singular, rejeito-a, por entender não configurada tal situação, no presente caso.

Ultrapassadas as preliminares acima citadas, sendo obrigado a adentrar ao mérito do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, entendo, por razoável senso de justiça e legalidade, aceitáveis os pleitos do Recorrente, razão pela qual dou provimento ao Recurso Voluntário em questão.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

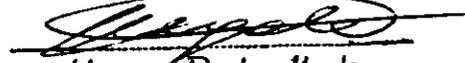
Processo nº: 10935.000312/96-13
Recurso n.º: 122.107

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.901.

Brasília-DF, 07/12/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7/12/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL